



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.728797/2013-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDA VARIÁVEL  
**Recorrente** HAROLDO DA COSTA AMORIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

GANHO LÍQUIDO. RENDA VARIÁVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O cálculo do ganho líquido no mercado de renda variável deve ser efetuado com a apropriação dos custos de aquisição comprovados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando os custos de aquisição evidenciados nos autos.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Rizzo e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1386/1407) apresentado em face do Acórdão nº 12-66.045, da 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 1364/1370), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração (fls. 1263/1272) pelo qual é exigido dele crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre ganhos líquidos obtido no mercado de renda variável no ano-calendário de 2009.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 1273/1284), foram caracterizadas duas infrações tributárias relacionadas a ganhos líquidos no mercado de renda variável: omissão/apuração incorreta em operações comuns no mercado à vista de ações na bolsa de valores e omissão/apuração incorreta em operações *day trade* no mercado à vista de ações na bolsa de valores realizadas durante o ano de 2009.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1305/1319) alegando, em síntese, que:

1. Foi descumprido o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que a apuração do ganho líquido tributável foi incorreta ao desconsiderar o custo de aquisição de ativos nos meses de janeiro e novembro de 2009.

2. Em relação ao ativo TCSL4(TIM PART PN)/BRTCSLACNPR7, que foi negociada em janeiro de 2009, gerando um ganho na apuração feita pela fiscalização de R\$ 98.591,00, não foram consideradas as aquisições realizadas em janeiro de 2009 de 30.000 ações a um preço de R\$ 91.900,00. Com isso, a operação de alienação das 50.100 ações gerariam um prejuízo de R\$ 4.903,00, com repercussão negativa nos meses posteriores.

3. Em relação ao ativo BRFIBRACNOR9, cujas ações foram alienadas em novembro de 2009, argumentou que essas ações são provenientes da conversão das ações da Votorantim Celulose e Papel (VCP) e da Aracruz Celulose, dando origem à Fibria. Nesse caso, o custo de aquisição dessas ações deveria ser utilizado na apuração do ganho líquido, o que não foi feito já que se considerou custo de aquisição igual a zero. Considerados os valores de aquisição dessas ações, a operação geraria um prejuízo de R\$ 3.096,00.

4. Entende que o valor do imposto pago em dezembro deve ser apropriado para abater o valor remanescente devido nos meses anteriores.

A Delegacia de Julgamento não acatou nenhum dos argumentos apresentados mantendo integralmente o auto de infração.

O contribuinte tomou ciência da decisão de piso em 25/06/2014 (fl. 1383) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 25/07/2014 (fls. 1386/1407).

Em sede recursal, são reprisados os argumentos da fase impugnatória.

Neste Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

## Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme foi evidenciado no relatório, o contribuinte alega erro na apuração do ganho líquido em operações comuns nos meses de janeiro e novembro de 2009, bem como defende que o imposto pago em dezembro desse ano seja abatido do quanto devido em relação aos meses anteriores.

#### **JANEIRO/2009 - Ativo TCSL4(TIM PART PN)/BRTCSLACNPR7**

Segundo o TVF (fl. 1282), na carteira de ativos do contribuinte em 31/12/2008, informação acatada pela fiscalização, havia 20.100 ações BRTCSLACNPR7, o que corresponderia a um valor de R\$ 60.099,00.

No demonstrativo de fl. 1287, relativo ao mês de janeiro, esse mesmo ativo está relacionado a um resultado positivo de R\$ 98.581,00.

Vejamos se esse resultado é procedente.

As operações com o Ativo BRTCSLACNPR7 estão nas fls. 1230 e ss.

Considerando as operações de compra e venda com esses ativos realizadas em janeiro de 2009, quando o estoque é zerado, tem-se o que segue.

Em 06/01/2009, há venda de 100 ativos e o estoque remanesce em 20.000 a um custo de R\$ 59.800,00 (custo de aquisição R\$ 299,00 valor da venda 324,00 = ganho de R\$ 25,00).

Em 07/01/2009, há a aquisição de 30.000 ativos por R\$ 96.000,00, de forma que o estoque ficaria em 50.000 ativos com custo de aquisição total de R\$ 155.800,00.

Em 07 e 08/01/2009 todas essas ações são alienadas pelo valor de R\$ 159.206,00 (valor de alienação R\$ 159.206,00 - custo de aquisição R\$ 155.800,00 = ganho de R\$ 3.406,00 que totalizariam no mês ganho de R\$ 3.431,00).

Em 09/01/2009, há a aquisição de 15.000 ações por R\$ 48.850,00.

Em 14/01/2009, há a aquisição de 15.000 ações por R\$ 45.000,00.

Logo, nesta data há um estoque de 30.000 ações a um custo de R\$ 93.850,00.

Em 16/01/2009, há a alienação de 15.000 ações por R\$ 46.050,00.

Em 21/01/2009, há a alienação de 15.000 ações por R\$ 46.950,00.

Assim, as ações adquiridas em 09 e 14/01/2009 por R\$ 93.850,00 foram alienadas por R\$ 93.000,00, o que gerou um prejuízo de R\$ 800,00.

Na verdade, neste caso é possível concluir que a fiscalização partiu do valor de R\$ 158.680,00 que consiste no somatório do lucro/prejuízo (segundo o extrato de fls. 1235)

e dele excluiu apenas o custo do ano anterior R\$ 60.099,00, para chegar ao resultado de R\$ 98.581,00 que consta do demonstrativo de fls. 1287.

Resta claro, portanto, que o custo das aquisições realizadas no próprio período (com data de compra de 07/01/2009), de R\$ 96.000,00, não foi considerado nesse resultado, o que evidencia o erro da apuração feita pela fiscalização, com repercussão nos demais meses do período.

Nesse caso, impõe-se seja dado provimento ao recurso voluntário para determinar que seja recalculado o ganho líquido do mês de janeiro, agregando aos custos já adotados pela fiscalização o valor de R\$ 96.000,00.

Com essa alteração, devem ser recalculados também os ganhos obtidos nos meses posteriores, que sofrerão os reflexos dessa mudança.

### **Novembro de 2009 - ativo BRFIBRACNOR9**

Na fl. 1297, há o demonstrativo da fiscalização relativo ao mês de novembro de 2009. Nele o ativo BRFIBRACNOR9 apresenta um resultado positivo de R\$ 135.720,00.

As operações com este ativo estão na fl. 1202, que identifica em 23/11/2009 uma aquisição de 4.867 ações pelo valor bruto de R\$ 138.000,80.

A alienação de 4.800 ações ocorre em 24/11/2009, por um valor de R\$ 135.720,00.

Neste caso, é necessário concordar com o recorrente no sentido de que a fiscalização lançou sem qualquer justificativa no TVF todo o valor de alienação como ganho, sem realizar a apropriação do custo de R\$ 138.000,80 a que tinha direito o contribuinte.

Portanto, também aqui é necessário que seja recalculado o resultado da operação, com seus reflexos no imposto exigido.

### **Apropriação do imposto pago em Dezembro**

Por fim, o contribuinte solicita que o imposto supostamente pago a maior em dezembro seja utilizado para o abatimento do imposto exigido em relação ao período anterior.

Esta questão deve ser superada pelo recálculo que será feito a partir da apropriação dos custos determinada nos itens anteriores. Apesar disso, não restou evidenciada a existência desse saldo para compensação, razão pela qual nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para determinar que sejam recalculados os ganhos líquidos apurados em todo o período, acrescentando ao custo de aquisição dos Ativos TCSL4(TIM PART PN)/BRTCSLACNPR7 alienados em janeiro/2009 o valor de R\$ 96.000,00, e ao custo de aquisição dos ativos BRFIBRACNOR9 alienados em novembro/2009 o valor de R\$ 138.000,80.

Dione Jesabel Wasilewski

Processo nº 10166.728797/2013-05  
Acórdão n.º **2201-004.693**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.478

---